



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL

DAVI DIAS PAGANUCCI

**O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIENCIA E O SIGILO
PARA VOTAR NO DIREITO ELEITORAL**

Salvador

2017

DAVI DIAS PAGANUCCI

**O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIENCIA E O SIGILO
PARA VOTAR NO DIREITO ELEITORAL**

Monografia apresentada ao curso de Pós-graduação em Direito Eleitoral, Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do grau de Pós Graduado em Direito Eleitoral.

Salvador

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

DAVI DIAS PAGANUCCI

**O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIENCIA E O SIGILO
PARA VOTAR NO DIREITO ELEITORAL**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Pós Graduação em Direito Eleitoral, pela Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, 30 de outubro de 2017

O universalismo que queremos hoje é aquele que tenha como ponto em comum a dignidade humana. A partir daí, surgem muitas diferenças que devem ser respeitadas. Temos direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza." (Boaventura de Souza Santos)

RESUMO

Este trabalho, apresenta uma análise sobre o tema, “O Direito da Pessoa com Deficiência e o Sigilo para Votar no Direito Eleitoral”, teve como objetivo identificar as possíveis dificuldades enfrentadas pela justiça eleitoral com o sigilo do voto das Pessoas com Deficiência- PCD e das Pessoas com necessidades especiais – PNE. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pois baseou-se em análise de materiais didáticos (livros), como também acesso em sites de internet. A pesquisa trouxe elementos fundamentais para a compreensão da temática, por isso traz o Conceito de Direito Eleitoral, abordando sobre os fundamentos e Princípios do Direito Eleitoral, perpassando pela Acepção de Pessoas com necessidades Especiais. O trabalho também descreveu sobre as distinções entre as - PNE E PCD, para se compreender melhor os direitos legislativos para ambos, contextualizando sobre Deficiência, sua tipologias e características. Em seguida, expõe -se uma abordagem conceitual de Justiça e código eleitoral brasileiro, dispondo sobre O Direito da Pessoa com Deficiência, fazendo uma relação entre os direitos dos PCD/PNE, especificamente o direito eleitoral, expondo sobre a Lei nº 4.737 - de 15 de julho de 1965 - dou de 19/07/1965 - institui o código, e Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001 - que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação. Em face os dados apresentados, foi possibilitado uma exposição sobre as percepções e argumentos de Votar e ser Votado, um contexto oportuno em que se explana os direitos do exercícios do voto tanto para o cidadão, quanto para o candidato em questão. Outro fator existente discorreu sobre a Eleição, e os Documentação e Votação, em que retrata a concepção de eleição, seguidos de sua estrutura processual, organização, direito do sufrágio e efetivação do voto. O trabalho trouxe um conhecimento amplo e diversificado sobre o direito eleitoral dos PNE/PCD.

Palavras-chave: Direito Eleitoral, Código Eleitoral, PNE/PCD, Eleição, Voto;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 CONCEITOS, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL	10
2.1 CONCEPÇÃO DO DIREITO ELEITORAL.....	10
2.2 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL.....	16
3. ACEPÇÃO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS: TIPOS E CARACTERÍSTICAS	21
3.1 PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE E PESSOAS COM DEFICIENCIA- PCD.....	21
3.2 DEFICIENCIA: TIPOS E CARACTERÍSTICAS	30
4 JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA: O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIENCIA	37
4.1 JUSTIÇA ELEITORAL, CODIGO ELEITORAL BRASILEIRO.....	37
4.2 VOTAR E SER VOTADO E AS DIFICULDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL COM O SIGILO DO VOTO.....	48
4.2.1 ELEIÇÃO: DOCUMENTAÇÃO E VOTAÇÃO.....	58
5 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

Acredita-se que é de conhecimento geral, que as Pessoas com Necessidades Especiais - PNE, sempre enfrentaram inúmeras situações de desconforto nos espaços sociais, as vezes por situação de preconceito, outras por acessibilidade.

Também, vale salientar, que as Pessoas com Deficiência - PCD, sempre tiveram uma história marcada por discriminação, preconceito e exclusão social, contudo, registra-se que os muitos direitos até o momento conquistados, foram conseguidos com luta e persistência.

Dessa forma, sabe-se que existem inúmeros tipos de deficiências, e que cada uma necessita de atenção e tratamento específico. Cada PNE/PCD, tem uma especificidade, porém, todos precisam da mesma atenção para serem incluídos de forma digna e justa nos espaços sociais, pois, são cidadãos como qualquer outro que também detém direitos e deveres.

Contudo, a Constituição federal, nossa Carta Magna, que rege as leis e diretrizes do Brasil, assegura e garante em sua legislação diversos direitos a população. “Direito pode se referir à ciência do direito ou ao conjunto de normas jurídicas vigentes em um país (direito objetivo). Também pode ter o sentido de íntegro, honrado. É aquilo que é justo, reto e conforme a lei. É ainda uma regalia, um privilégio, uma prerrogativa”¹.

Portanto, considerando esse aspecto, percebemos alguns avanços via Poder Legislativo para as pessoas do grupo PCD/PNE, como exemplo citamos “O Estatuto da Pessoa com Deficiência”, incorporado pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que assegura e promove em igualdade de condições, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando a inclusão social e cidadania, bem como, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traça as diretrizes da acessibilidade, buscando facilitar o convívio dessas pessoas em sociedade, dentre outras.

Desse modo, considerando que o Brasil tem inúmeros PNE. ‘Quase 24% dos brasileiros (45 milhões de pessoas) possuem algum tipo de deficiência, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)’². Os dados apresentados

¹ Disponível em < <https://www.significados.com.br/direito/> >, acesso em 15 de novembro de 2017.

² Disponível em < <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2017/08/apenas-1-dos-brasileiros-com-deficiencia-esta-no-mercado-de-trabalho.html> >, acesso em 15 de novembro de 2017.

colocam todas as PNE, mas não significa que todos são PCD, pois existem pessoas que precisam de necessidade especial e não são deficientes, essas distinções são expostas no decorrer do trabalho.

Desse modo, a pesquisa teve como objetivo geral “O Direito da pessoa com Deficiência e o Sigilo para votar no Direito Eleitoral”, ou seja, descrever quais os direitos da pessoas com eficiência votar, e qual a garantia do sigilo do seu voto, pois algumas PNE, precisam de acompanhantes para efetivar seu voto, por isso é importante saber quais procedimentos existem, a fim de assegurar esse direito.

Essa temática é importantíssima, especificamente, porque muitas PNE, desconhecem o seu direito eleitoral e até pode deixar de exercer seu voto, por não saberem seus direitos durante o processo eleitoral até a data da eleição. Por isso, é importante expor esses conhecimentos, porque existe inúmeros tipos de deficiência catalogados na legislação brasileira com características distintas para cada uma, sendo que nem todas precisaram de acompanhante para votar, mas apenas de um orientação para o exercício da soberania popular por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

Além disso, dentre os objetivos específicos foi possível, compreender mais sobre o direito eleitoral, princípios e fundamentos, o direito ao sigilo do voto as PNE como também entender mais sobre os tipos e características da PNE. Além de compreender mais sobre PCD, entendendo a diferença entre PNE e PCD, e como a legislação assegura tais direitos a cada especificidade.

Contudo, o trabalho apresenta, uma conjuntura visando uma percepção dos direitos das PCD/PNE, durante o processo eleitoral, englobando o período eleitoral e a data da eleição, pois é fundamental também que essas pessoas tenham acessos as informações dos candidatos políticos, de acordo com sua deficiência específica, e assim poder votar de forma justa, por exemplo, Pessoas com Deficiência Auditiva e Visual, irão necessitar de recursos apropriados para acompanhar todo desenrolar do período eleitoral.

Por isso, como forma de ampliar e enriquecer mais a temática, o trabalho estrutura-se na seguinte composição, apresentando três capítulos, seguidos dos subcapítulos.

Portanto, no primeiro capítulo apresenta-se: Conceitos, Fundamentos e Princípios do Direito Eleitoral, explorando o significado dos princípios e fundamentos

do direito eleitoral, pois é de fundamental importância adentrar nas teses doutrinárias sobre a temática do Direito Eleitoral de uma forma geral.

No segundo capítulo, tem-se Acepção de Pessoas com Necessidades Especiais-PNE: Abordaremos os tipos e características, pois é importante conhecer sua diversidade e assim compreender algumas limitações em vigor na legislação para alguns casos, sendo de fundamental importância sua descrição.

No terceiro capítulo, trataremos da Justiça Brasileira: o Direito da Pessoa com Deficiência, explorando sobre a função e os procedimentos da justiça eleitoral e o Código Eleitoral Brasileiro, daí, seguido com a explanação sobre votar e ser votado, com abordagem nas futuras dificuldades que a justiça eleitoral poderá ter com o sigilo do voto, logo após, finalizaremos com a concepção e estratégia de eleição, orientando sobre documentação e acesso ao voto da Pessoa com Necessidades Especiais-PNE.

Contudo, a pesquisa, classifica-se como bibliográfica e descritiva, pois é composta e baseada em dados de materiais didáticos já publicados, como livros e acessos a sites em internet, seguindo uma estratégia de adquirir materiais mais atualizado e de uma abordagem ampla.

Deste modo, para contribuir com os dados relatados no trabalho monográfico, prevalecer-se dos seguintes autores: DINIZ (2007), em que expõe sobre possíveis conceitos de Deficiência; o livro , A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada, organizados por Joyce Marquezim Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (2016), além de GOMES (2016), Direito Eleitoral, nesse livro, o autor faz uma exposição completa sobre direitos eleitorais, contextualizando concepções, percepções e características sobre os elementos que o compõem, como processo, período eleitoral, regime democrático, política partidária, eleição e votação, dentre outros.

Além destes, também usou-se materiais divulgados pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Acessibilidade, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (2008); Material sobre Eleições: legislação eleitoral e partidária, do Senado Federal, da Coordenação de Edições Técnicas. (2016). Como também pesquisas em sites em internet, buscando conceitos, embasamentos e informações mais concisas, pois entende-se que a pesquisa em internet oferece materiais sólidos e importantes para determinados trabalhos.

Por certo, acredita-se que os materiais utilizados, foram fundamentais, pois trouxeram subsídios relevantes para a concretização da pesquisa.

2 CONCEITOS, FUNDAMENTOS E PRINCIPIOS DO DIREITO ELEITORAL

2.1 CONCEPÇÃO DO DIREITO ELEITORAL

O Brasil é um país que tem, no seu sistema político, um regime de governo democrático, composto pelos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, representados por cidadãos que administram o país, no âmbito federal, estadual e municipal, escolhidos pelo povo, através do voto. Esses representantes são, o presidente, senadores, governadores, deputados federais e estaduais, prefeitos e vereadores, todos têm um vice, pessoas que os representam em casos de ausências por força maior. Diante dessa perspectiva, apresenta-se:

“O regime político brasileiro está fundamentado na democracia, em que o povo determina quem serão os seus governantes, e no sistema presidencialista, que é composto por três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. O primeiro é exercido pelo Presidente da República e o segundo, pelo Parlamento – dividido entre Câmara dos Deputados e Senado Federal. O Poder Judiciário tem a função de garantir o cumprimento da Constituição Federal e aplicar as leis, julgando determinada situação e as pessoas nela envolvidas.”³

De acordo com essa exposição, compreende-se que democracia é um sistema de governo, em que a população escolhe quais cidadãos devem conduzir o destino do ente federado, se administrando esse ente federado como gestor do executivo ou exercendo seu poder no legislativo, fazendo as leis e fiscalizando o poder executivo, sendo que esses cidadãos escolhidos, serão distribuídos entre os três entes federados ou seja, União, Estados e Municípios. Assim, viver em um país democrático é poder participar das decisões políticas, dentre outras situações que podem envolver a participação popular de maneira mais específica.

³ Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/governo/2010/09/processo-eleitoral> >, acesso em 24 de novembro de 2017.

Nesse sentido, a Constituição brasileira expõe detalhadamente, como se constitui em estado democrático de direito, dotado de alguns princípios fundamentais, vejamos alguns:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Constituição Federal de 1988, p.10).

Dessa forma, habitar em um país democrático, é fazer prevalecer a democracia, sendo necessário a garantia desses fundamentos, ou seja, garantir esses direitos fundamentais. E nesse sentido a constituição assegura:

Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004). (CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, p.10).

Nesse aspecto, fica evidente que todos os cidadãos são iguais perante a lei, inclusive os estrangeiros que residem no país, assim, todos tem os mesmos direitos, como exemplo, o direito à vida, a saúde, a liberdade, dentre outros.

Contudo, existem inúmeros outros direitos assegurado na Constituição Federal de 1988, além dos que já foram citados, como o direito a educação, a nacionalidade, ao lazer, ao trabalho e também o direito político, entre outros.

Portanto, os direitos políticos, também tem sua relevância, pois oportuna ao cidadão autonomia para escolher seus governantes, e estes são responsáveis por implementar e proporcionar as políticas públicas que direcionam os demais direitos,

como também dispõe de determinado deveres, por isso a importância de conhecê-los, vejamos como dispõe a nossa Carta Magna de 1988:

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (ECR no 4/94 e EC no 16/97)

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Assim sendo, o art. 14. Da Constituição Federal, traz de forma transparente no Capítulo IV – Dos Direitos Políticos, como se exerce a soberania popular, ou seja, o processo político partidário, no qual os candidatos serão eleitos pelo povo, pois o povo é que tem autonomia para decidir e essa dita autonomia, será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Desse modo, considerando a relevância dos direitos políticos para os cidadãos, é importante diversificar e definir alguns conceitos e características desses direitos, por isso seguindo nesse contexto, tem-se:

Direito Político é o ramo do Direito Público cujo objeto são os princípios e as normas que regulam a organização e o funcionamento do Estado e do governo, disciplinando o exercício e o acesso ao poder estatal. Encontra-se, pois, compreendido no Direito Constitucional, cujo objeto consiste no estudo da constituição do Estado, na qual encontram-se reguladas não só a ordem política, como também a social, a econômica e os direitos fundamentais. (GOMES, 2016.p.29).

Portanto, o direito político, faz parte do direito público, ou seja, tem como regras, regulamentar, organizar e implementar o funcionamento do estado e respectivamente o governo. São direitos que estão contidos na Constituição Federal, podendo entender como um elo de ligação entre direitos que devem contribuir para o desenvolvimento econômico e estrutural da sociedade.

Além disso, pode-se também entender, que o direito político, no contexto do direito público, tem como estratégia perpassar por todos os cidadãos, não somente como direito, mas também deveres, nesse sentido tem-se: “Denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”. (GOMES, 2016.p.28-29).

Nesse mesmo contexto, na estrutura do direito político, tem-se várias vertentes muito importante, que é conveniente conhecer seus subsídios, como o caso específico o Direito Eleitoral. Por isso, é fundamental adquirir conhecimentos acerca dos direitos eleitorais, já que o cidadão faz parte desse processo, que é escolher seus representantes para o Poder Legislativo e Executivo, por meio do voto direto e secreto, nas esferas Municipal, Estadual e Federal, até a efetiva concretização da soberania popular.

Assim sendo, expõe-se sobre o direito eleitoral, trazendo compreensões e percepções, dotadas de seus fundamentos e princípios. Veja:

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal. (GOMES, 2016. p.48)

Segundo MALIGNER (2007, p. 11), conforme citado por GOMES (2016. p. 48) “O Eleitoral é o ramo do Direito que permite conferir conteúdo concreto ao princípio da soberania popular “. Entende-se que o direito eleitoral, é o direito de o cidadão exercer sua autonomia sobre os processos políticos burocráticos, de forma democrática.

Por certo, o povo tem direito de decidir eleitoralmente, por isso é essencial que o cidadão (eleitor) acompanhe o processo durante todo o período eleitoral até o dia em que efetiva o seu voto, no caso, a data da eleição. Direito Eleitoral é o direito do cidadão de participar democraticamente da política partidária do país, além de outras decisões mais específicas, como plebiscitos e referendos. Observe:

A observância dos preceitos eleitorais confere legitimidade a eleições, plebiscitos e referendos, o que enseja o acesso pacífico, sem contestações, aos cargos eletivos, tornando autênticos o mandato, a representação popular e o exercício do poder político. (GOMES, 2016, p.48).

Além disso, o direito eleitoral perpassa por vários outros aspectos, atendendo a outros ramos do Direito, como o Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal e Processual Penal e o Direito Processual Civil, que são itens relacionados não somente ao direito de o cidadão exercer sua cidadania, mas enfatizando princípios e normas que atendam a diversificação das partes dos direitos que lhes cabem, assim como, os deveres que são precisos que se cumpram. Veja a seguir:

O Direito Eleitoral atende a tais requisitos. Nele se encontra encerrada toda a matéria ligada ao exercício de direitos políticos e organização das eleições. Enfeixa princípios, normas e regras atinentes a vários ramos do Direito, como constitucional, administrativo, penal, processual penal, processual civil. (GOMES, 2016, p 50).

Assim, no Direito Eleitoral, são considerados as normas jurídicas e o processo constitucional, que estão composto de uma autentica conjuntura legal, englobando a Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei das Inelegibilidades, Lei da Ficha Limpa, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei das Eleições, Resoluções do TSE e Consultas Eleitorais, sendo que essa conjuntura se pauta da seguinte forma:

Constituição Federal – na Constituição é que se encontram os princípios fundamentais do Direito Eleitoral, as prescrições atinentes a sistema de governo (art. 1º), nacionalidade (art. 12), direitos políticos (art. 14), partidos políticos (art. 17), competência legislativa em matéria eleitoral (art. 23, I), organização da Justiça Eleitoral (art. 118 ss). Tantas e tão relevantes são as normas eleitorais emanadas da Constituição que para se designá-las já se tem empregado a expressão Constituição Eleitoral.

Código Eleitoral (Lei no 4.737/65) – as normas desse diploma organizam o exercício de direitos Políticos, definindo também a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral. Apesar de ser originariamente, lei ordinária, foi, quanto à “organização e competência” dos órgãos eleitorais, recepcionado pela Constituição como lei complementar, nos termos do artigo 121, caput. Assim, em parte, o CE goza do status de lei complementar.

Lei das Inelegibilidades – LC nº 64/90 – institui as inelegibilidades infraconstitucionais, nos termos do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

Lei da Ficha Limpa – LC nº 135/10 – que introduz alterações na Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), visando proteger a moralidade para o exercício de mandato eletivo, levando em conta a vida pregressa do candidato.

Lei Orgânica dos Partidos Políticos – LOPP (Lei no 9.096/95) – dispõe sobre partidos políticos.

Lei das Eleições – LE (Lei no 9.504/97) – estabelece normas para eleições.

Resolução do TSE – trata-se de ato normativo emanado do órgão Pleno do Tribunal. Sua natureza é de ato-regra, pois cria situações gerais e abstratas; por isso se diz que apresenta força de lei, embora não possa contrariá-la.

O artigo 105 da LE fixa os limites a serem observados nessa espécie normativa. Dado seu caráter regulamentar, não pode restringir direitos nem estabelecer sanções distintas das previstas em lei. As Resoluções pertinentes às eleições devem ser publicadas até o dia 5 de março do ano do pleito.

Consulta – quando respondida, a consulta dirigida a tribunal apresenta natureza peculiar. Malgrado não detenha natureza puramente jurisdicional, trata-se de “ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular” (STF – RMS no 21.185/DF, de 14-12-1990 – Rel. Min. Moreira Alves).

Decisões da Justiça Eleitoral, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral – porém, sem a nota de generalidade. (GOMES, 2016, P.51-52).

Vale registrar, que diante da estrutura política apresentada acima, percebe-se que há sequência de normas, diretrizes e leis, que regem o direito eleitoral. “Sendo o Direito Eleitoral ligado ao Direito Público, suas normas são de natureza cogente (*ius cogens*) ou imperativas. Não podem, pois, ser alteradas pela vontade dos particulares ou das pessoas e entidades envolvidos no processo eleitoral”. (GOMES, 2016, p.52).

Dessa forma, fica evidente no conceito de direito eleitoral, que este, é uma norma assegurado na legislação e que não deve ser alterado ou modificado por vontades próprias ou de outrem, pois, existe toda uma conjuntura política legislativa pra essa tipologia de mudanças. Por certo, fica explicito que os cidadãos tem seus direitos na legislativa eleitoral, principalmente votar e ser votado.

Além disso, uma legislação que garante e assegura, que todo o processo eleitoral seja concretizado positivamente e sem empecilhos, por isso, tem-se uma organização política, estrutural e com segurança, desde o início até o fim do processo, com período e data eleitoral bem definidos.

2.2 FUNDAMENTOS E PRINCIPIOS DO DIREITO ELEITORAL

O direito eleitoral como foi relatado, além de sua conjuntura de normas, de diretrizes, leis e embasamento, tem como ramificação o direito público, que também tem seus princípios norteadores. Antes de qualquer explanação, vejamos sobre a origem da palavra princípio:

A palavra princípio não é unívoca, tendo acumulado diversos sentidos ao longo da história. Em geral, refere-se à causa primeira, à razão, à essência ou ao motivo substancial de um fenômeno; significa, ainda, os axiomas, os cânones, as regras inspiradoras ou reitoras que presidem e alicerçam um dado conhecimento. (GOMES, 2016, p. 62)

Nesse sentido, apesar de possuir inúmeros significados, englobando o contexto ao qual se refere, pode-se entender a palavra princípio, como sendo algo que se remete ao significado de origem, da essência, para a base da construção de alguma coisa. “Os princípios são um conjunto de normas ou padrões de conduta a serem seguidos por uma pessoa ou instituição⁴”.

De acordo com a definição acima, compreende-se que princípios são normas, são padrões, que podem ser seguidos por cidadãos ou instituições, dependendo do direcionamento de cada princípio e de cada regimento que o compõe. Sobre isso, tem-

⁴ Disponível em : < <https://www.significados.com.br/principios/> >, acesso em 20 de novembro de 2017.

se dois termos, que trazem concepções de alguns dos seus vários significados, diferenciando seus contextos, vejamos:

“duas são as acepções desse termo: uma moral, outra lógica. A primeira refere-se às virtudes ou às qualidades apresentadas por uma pessoa. Quando se diz que alguém tem princípios, quer-se dizer que é virtuoso, possui boa formação ética, é honesto, diligente e probo; nele se pode confiar. Já sob o enfoque lógico, os princípios são identificados como verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. (REALE, 1994, apud, GOMES, 2016, p. 62)

Nessa afirmação, o autor faz uma comparação definindo princípios em linhas bem específicas e conhecida popularmente, como princípios de identificador de um sujeito como honesto e de valores éticos; e no outro como algo verídico, com a utilização de um alicerce ou de garantias de certeza. Assim, nesse contexto, pode ter sido normas e padrões que foram deturpados, tendo-se a necessidade de comprovar a verdade.

Na mesma lógica, ao considerar o significado de princípios, em outras diversificações de saberes, tem-se, por exemplo, no âmbito da filosofia, a composição do seguinte conceito:

No âmbito filosófico, os princípios, enquanto regidos pelas leis morais, são valores que o indivíduo considera adotar de acordo com o que diz sua consciência. Eles estão associados à liberdade individual, já que são normas propostas sem pressão externa, ligadas a fatores externos e instituições sociais que possuem determinada influência no comportamento social⁵.

Nesse mesmo contexto, entende-se que o princípio moral, perpassa pelo caráter e índole individual de cada indivíduo, e este manifesta-se de acordo com as situações sociais externas. Por isso, nesse aspecto, sob outra perspectiva, existe o seguinte ensinamento, direcionando que princípios são:

“são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. São mandamentos de otimização, que se caracterizam pelo fato de “poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas [...]”. Os princípios veiculam deveres ideais, realizáveis em diferentes graus. Embora não portem “deveres definitivos”, bem definidos ou particularizados, impõem que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível. Como espécie de norma, princípio não deve ser confundido com regra. Esta contém determinações específicas, que devem ou não ser satisfeitas. (ALEXY, 2008, apud, GOMES, 2016, p. 62)

⁵ Disponível em < <https://www.significados.com.br/principios/>. > , acesso em 20 de novembro de 2017.

Segundo CANOTILHO (1996, p.171), conforme citado por GOMES (2016, p. 63). “Fundamental é o papel que os princípios desempenham no Direito”. Nessa afirmação, entende-se que o autor, faz uma ênfase e expõe sobre os princípios no contexto do direito, como tendo uma vertente importante e uma responsabilidade única.

Assim, considerando a importância dos princípios, não somente numa concepção moral e lógica, mas também numa abrangência de significados, é relevante explicar de maneira específica sobre algumas funções assumidas pelos princípios, Observe:

Entre as funções assumidas pelos princípios, destacam-se duas: a delimitativa do campo jurídico e a hermenêutica. Naquela, indicam a direção, o sentido e os contornos de um instituto – por vezes, do próprio sistema –, conferindo-lhe forma e apontando para seus limites conceituais. Note-se que essa delimitação não pode ser extremamente rígida, dada sua natural fluidez e flexibilidade. Já no terreno hermenêutico, operam como diretivas propiciadoras do encontro da decisão justa para o caso em exame. (GOMES, 2016, p. 63).

Portanto, pode-se perceber da informação acima, que as funções assumidas pelos princípios, perpassam tanto pelo aspecto jurídico, como pela hermenêutica, tendo como direção um sistema próprio, que aponta para conceitos definidos. Tendo no jurídico uma extrema rigidez e flexibilidade e no hermenêutico uma decisão justa e baseada em análise.

Entretanto, definido a concepção de princípios, é importante também definir fundamentos, pois, é uma forma de compreender melhor a relação entre os fundamentos e princípios dos direitos, logo, dessa maneira, tem-se: “Fundamento é a base e o princípio de algo, as regras ou leis primordiais que regulam determinada coisa⁶”.

Além disso, tendo compreendido certas percepções da definição dos fundamentos como base e princípio de alguma coisa, podemos contribuir com mais entendimento e compreensão sobre o conceito de fundamentos, trazendo a seguinte definição:

O fundamento ainda pode ser o **alicerce que sustenta uma estrutura**, como uma casa ou um edifício. Mas, o sentido mais comum atribuído a este termo é o de “sustentamento de ideias” ou “**sustentamento de teorias**”,

⁶ Disponível em < <https://www.significados.com.br/fundamento/> > acesso em 20 de novembro de 2017.

normalmente constituído por um conjunto de conhecimentos ou argumentos que formam a base de um conceito, religião, filosofia e etc⁷.

Dessa forma, considerando os fundamentos como um alicerce que sustenta uma estrutura, pode-se considerar que no contexto do direito eleitoral, são os fundamentos que auxiliam e regem alguns princípios e procedimentos para a realização do processo eleitoral até a data da eleição.

Por certo, no contexto eleitoral, compreende-se que o termo princípio, sendo a base e essência do direito eleitoral, pode estar relacionado aos fundamentos, ou seja, os princípios podem ser sustentados pelos fundamentos.

Nessa mesma lógica, como forma de compreender a relação entre princípio e fundamentos no direito eleitoral, é importante expor e abordar a seguinte argumentação. Veja:

Tomando-se o termo princípio no sentido de fundamento ou ideia que informa dados conhecimento (e não hermenêutico, de cânone interpretativo), pode ele ser classificado consoante sua abrangência ou extensão. Assim, pois, será: universal – aplica-se a todas as ciências (ex.: princípio da identidade); setorial – aplica-se a alguns setores da ciência e não a outros (ex.: princípios inerentes às ciências exatas); particular – aplica-se apenas a uma ciência em particular (ex.: princípios do Direito). (GOMES, 2016, p. 63-64).

Não obstante, as definições de princípios e fundamentos do direito eleitoral, entende-se diante das informações reveladas, que ambos formam uma conjuntura interligadas por um objetivo comum, os direitos eleitorais, pressuposto para as eleições que abrange todos os cidadãos.

Sob essa ótica, vários são os princípios que podem ser divisados no Direito Eleitoral. Entre os princípios fundamentais, podem-se apontar os seguintes: democracia, democracia representativa, Estado Democrático de Direito, soberania popular, republicano, federativo, sufrágio universal, legitimidade, moralidade, probidade, igualdade ou isonomia. (GOMES, 2016, p. 63).

Nessa ponto de vista, entende-se que os princípios divisam no direito eleitoral, percebe-se- que essa conjuntura deslocada, são fundamentais no processo eleitoral, podendo ser o alicerce de toda a concretização dos elementos que envolvem uma eleição dotada de princípios éticos e morais.

⁷ Disponível em < <https://www.significados.com.br/fundamento/> > acesso em 20 de novembro de 2017.

Diante disso, é exposto alguns desses divisados do direito eleitoral advindo dos princípios, por isso, considerando os princípios como fundamento, tem-se a seguinte exposição, como a democracia ligada a um regime de governo, em que o povo tem o poder de decidir. “Democracia é o regime político em que a soberania é exercida pelo povo⁸. Esta que transcorre pela democracia representativa.

Até porque, a democracia representativa tem uma relação direta entre o povo e seus representantes. “Democracia representativa ou democracia indireta é uma forma de governo em que o povo elege representantes que possam defender, gerir, estabelecer e executar todos os interesses da população”⁹.

Dado o exposto, no Estado Democrático de Direito, a premissa principal é de garantir os direitos aos cidadãos. “O Estado Democrático de Direito é um sistema institucional que designa que qualquer Estado deve garantir o respeito das liberdades civis dos indivíduos que nele se abrigam.”¹⁰

Nessa mesma direção, diz-se que a soberania popular é um instituto que dá ao povo o controle da estruturação e organização do Estado, através da ideia do chamado "**contrato social**", onde o povo dá consentimento aos representantes escolhidos para que estes possam governar¹¹. É preciso estar atendo a esses representantes, conhecer suas propostas e seu perfil político, pois, no final serão seus governantes.

Por fim, o sufrágio universal se traduz no direito que o cidadão tem de exercer o voto sem restrições. “O sufrágio universal é o oposto do sufrágio restrito. Representa o direito de todos os cidadãos, sem restrições, de participarem das decisões políticas da nação.”¹².

Desse modo, foi apresentado alguns dos princípios que norteiam os direitos eleitorais, entretanto, todos os princípios vinculados ao direito eleitoral, são de relevância irrestrita para o processo eleitoral brasileiro, como uma forma sinalizadora de gerar uma convivência harmônica numa sociedade democrática.

⁸ Disponível em < <https://www.significados.com.br/democracia/> > , acesso em 21 de novembro de 2017

⁹ Disponível em < <https://www.significados.com.br/democracia-representativa/> > , acesso em 21 de novembro de 2017.

¹⁰ Disponível em < <https://www.significados.com.br/estado-democratico-de-direito/> > , acesso em 22 de novembro de 2017.

¹¹ Disponível em < <https://www.significados.com.br/soberania/> . acesso em 22 de novembro de 2017.

¹² Disponível em < <https://www.significados.com.br/sufragio/> > , acesso em 21 de novembro de 2017.

3. ACEPÇÃO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS: TIPOS E CARACTERÍSTICAS

3.1 PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS – PNE. E PESSOAS COM DEFICIENCIA- PCD

Primeiramente, é necessário expor alguns distinções entre PNE e PCD, e assim entender os direitos específicos para cada cidadão, pois cada necessidade especial ou deficiência, possui suas especificações. Outrora, utilizava-se bastante na legislação brasileira a sigla - PPD (Pessoa Portadora de Deficiência), entretanto, como sugerida pelo Organização Mundial da Saúde – ONU, deve-se utilizar no momento atual as siglas PCD e PNE.

PCD (Pessoa com Deficiência) - É usada para se referir às pessoas que possuem deficiência física, auditiva, visual, intelectual ou múltipla (duas ou mais deficiências).

PNE (Pessoa com Necessidades Especiais) - Se refere a um grupo que inclui idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência e toda pessoa com uma necessidade especial (dificuldade de aprendizado, por exemplo)¹³

Nesse sentido, mesmo entendendo que há uma sutil diferença entre as pessoas que tem deficiência e as pessoas com necessidades especiais, então vejamos outras definições:

PCD: Pessoa com Deficiência, usada para se referir pessoas com um ou mais tipos de deficiência (física, auditiva, visual, ou intelectual).

PNE: Pessoa com Necessidades Especiais, este termo é mais abrangente e inclui idosos, pessoas com distúrbios psicológicos, e qualquer outra patologia ou condição mesmo que temporária, que a deixe fora de sua plena capacidade de independência, ou que necessidade de algum tratamento ou adaptação para manter tal independência.

Em resumo, todo deficiente é um PNE porém nem todo PNE é um PCD¹⁴.

Diante das informações descritas, fica evidente a diferença das siglas em questão, pois, embora as pessoas com deficiências também são pessoas com necessidades especiais, ocorre que nem toda pessoa com necessidade especial é uma pessoa com deficiência.

No entanto, a legislação, no Decreto nº 3298 de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989 dispõe:

Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Art. 3. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

1 - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

¹³ Disponível em < <http://caroldiversidade.blogspot.com.br/2012/03/o-que-e-pcdppd-e-pne.html> >, acesso em 20 de novembro de 2017.

¹⁴ Disponível em < <https://deficienteconsciente.wordpress.com/2015/12/21/pcd-x-pne/> >, acesso em 20 de novembro de 2017.

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.¹⁵

Com isso, definindo o conceito de deficiente, tem-se a seguinte abordagem: “Deficiência é um conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa como deficiente”. (DINIZ, 2007, p. 9).

Dessa forma, pode-se entender que a definição de PCD, tem um perfil definido, porém a sociedade, talvez por não compreender tal definição, termina apresentando práticas de opressão, como a utilização de termos pejorativos e agressivos, situação que pode ocorrer, e assim dificultar tanto a compreensão e aceitação de PCD, ou PNE, na própria sociedade, como também limitar suas famílias no processo de querer inclui-los socialmente.

Diante dessa abordagem, sobre a definição de deficiente: DINIZ (2007. P. 15), ainda descreve: “[...] deficiência é uma consequência natural de lesão em um corpo, e a pessoa deficiente deve ser objeto de cuidados biomédicos”. Nesse sentido, significa dizer que as PNE/PCD, devem ser membros constante de atenção, e cuidados médicos, pois existem alguns tipos de deficiência que necessitam de cuidados maiores do que outros [...]”

Portanto, é importante definir deficiência e assim poder compreender melhor alguns paradigmas e controvérsias no contexto de alguns direitos de PNE e PCD.

Dessa maneira, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que teve como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem-se:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

¹⁵ Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Acessibilidade — Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm. P.57.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
(Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação.

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X- residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio

coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Disposições gerais / Da igualdade e da não discriminação e cadastro-inclusão inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana *como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*;¹⁶

Por certo, percebe-se que a definição de PNE/PCD, é nítida, considerando qualquer indivíduo que possui impedimento no longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ou seja, são essas pessoas que de acordo com a legislação são consideradas PCD ou PNE, por isso, para que exerçam seus direitos em igualdade de condições com os demais indivíduos dito como normal, lhe são assegurados pela legislação, por necessitarem de auxílios específicos diversos facilitadores, sejam para se comunicar, locomover, estudar, dentre outros.

Por isso, tem-se mais conceitos sobre deficiência, além dos conhecimentos já explicitados, sendo relevante abordá-los, porque pode-se fazer uma análise das definições e obter uma definição ampla e diversa, então vejamos a nova exposição sobre o tema:

“A deficiência é, pois, a resultante de uma equação em que o valor final depende de outras variáveis independentes, quais sejam: as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo”¹⁷.

¹⁶ Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada / Joyce Marquizein Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. P.11.

¹⁷ Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada / Joyce Marquizein Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. P.15

Nesse mesmo sentido, é disponibilizado, de acordo com o Decreto 3298/89, que regulamentou a Lei 7853/89, em seu artigo 3º, uma definição de deficiência como sendo: “*toda* perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”¹⁸

Todavia, a constituição federal, assegura diversos direitos a todos os cidadãos, mas de forma específica as PCD e conseqüentemente as PNE, considerando que toda PCD, também é PNE.

Entretanto, a deficiência é vista de forma muito mais rígida pela sociedade, do que por eles próprios, pois muitos superam seus limites, talvez nunca superados por qualquer outro indivíduo.

Nessa perspectiva, afirma-se que a deficiência em si não “incapacita” o indivíduo e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido. É a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos, ou com a ausência de apoios¹⁹.

A Constituição Federal, no seu artigo 23, trata do cuidado com os cidadãos, e das PNE/PCD de forma mais imperativa, porque muitos cidadãos necessitam de atendimentos mais específicos, porém, ressalta-se que todos os indivíduos são importantes diante da legislação:

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(EC no 45/2004). (Constituição Federal de 1988, p.10)

No entanto, as PNE/PCD, quando for o caso e dependendo da ocasião, se valem de algumas exceções e seus direitos são mais abrangentes, de acordo com

¹⁸ Disponível em < <https://aliberdadeehazul.com/2012/11/27/o-conceito-de-pessoa-com-deficiencia-na-legislacao-brasileira/> >, acesso em 20 de novembro de 2017.

¹⁹ Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada / Joyce Marquizein Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. P.15

sua disponibilidade e sua necessidade, como explicado anteriormente na definição de PNE e PCD, como no caso das pessoas com impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que apresente durante interação um ou mais empecilhos, que possam limitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nessa perspectiva a Constituição Federal, no artigo 23, expõe sobre a responsabilidade e os cuidados com a saúde das PCD, veja:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (EC no 53/2006)

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Constituição Federal de 1988, p.17).

Nesse caso, fica compreendido que todos os cidadãos com PCD, são também PNE, então, nesse artigo 23, além de expor sobre a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de cuidarem e zelarem pelo patrimônio público, ainda expõe sobre o cuidado dos Entes da Federação com a saúde pública e assistência pública, da proteção e garantia das PNE/PCD.

Por isso, é importante que tanto a população em geral como as PCD e PNE, tenham conhecimento da legislação e que concentrem e compreendam sobre seus direitos que estão assegurados em Lei. É fundamental conhecer, assim poderá evitar certos constrangimentos em alguns locais, vez que, a maioria da população sabe que PNE/PCD tem certos direitos, mas não os conhece de forma específica, por isso, acaba violando esses direitos, como exemplo: em filas de bancos, lojas, comércios, entre outros.

Nesse sentido, a Constituição Federal em suas normas e diretrizes legislativas, determina com rigor todos os direitos das pessoas portadoras de deficiência, vez que, sinaliza o passo a passo esses direitos, que transcorrem desde a faixa etária até a

porcentagem de vagas de trabalhos, garantindo e assegurando a todas as pessoas que possua algum tipo de deficiência, ou seja, as PNE/PCD:

1) Lei n.º 7853/89 de 24/10/89 – dispõe sobre o apoio às PPD/PNE e sua integração social. As áreas de atuação previstas na referida lei são:

- educação;
- saúde;
- formação profissional e trabalho;
- recursos humanos;
- edificações.

2) Lei 8069/90 de 13/07/90 – ao adolescente portador de deficiência é assegurado o trabalho protegido garantindo-se treinamento e colocação no mercado de trabalho.

3) Lei 8112/90 de 11/12/90 – assegura às PPD/PNE o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

4) Lei 8213/91 de 24/07/91 – artigo 93 – cria a obrigatoriedade para as empresas de contratação de PPD/PNE e de reabilitados estabelecendo uma cota nos seguintes termos:

- de 100 até 200 empregados – 2%
- de 201 até 500 empregados – 3%
- de 501 até 1000 empregados – 4%
- mais de 1000 empregados -- 5% ²⁰

A legislação é nítida sobre os direitos das PNE/PCD, como todo PCD é PNE, tem direitos amplos, mas nem todo PNE é PCD, então a legislação brasileira, assegura e direciona alguns recursos utilizados por cada pessoa, respeitando a

²⁰ Disponível em < http://www.deficienteonline.com.br/lei-de-cotas-para-pne-e-ppd-lei-8-313-de-91_pcdsc_553.html >, acesso em 19 de novembro de 2017.

características de tais necessidades, que estão relacionados, com a integração social, a educação, o trabalho, dentre outros.

Portanto as PNE que tenham algum tipo de deficiência, tem todos os direitos específicos e é mais abrangentes, mas de acordo com sua deficiência, pois estão garantidos na legislação; já as pessoas que são PNE, mas não tem deficiência, também são contempladas na legislação, pelo atendimento prioritário, através da Lei nº 10048 de 8 de novembro de 2000, porém as PCD também são atendidas pelo atendimento prioritário, porque como já visto, são PNE e PCD ao mesmo momento. Por isso, apresenta-se os seguintes artigos:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º²¹.

Por isso que a legislação exposta acima, expõe de forma exata, as distinções sobre as pessoas com deficiência e as pessoas que necessitam de cuidados especiais, vez que, as PCD, também são PNE, e tem direito ao atendimento prioritário, dentre outras garantias mais específicas.

Nessa mesma situação, tem direito ao atendimento prioritário as pessoas que não são deficientes, mas são pessoas que precisam de necessidades especiais, como os idosos que já não possui tanta desenvoltura motora, as lactantes, pessoas com crianças de colo, as mulheres grávidas, que também precisam de cuidados.

Além disso, também são PNE, os cidadãos que apresentam dificuldades motora por tempo determinado ou em outra situação, apresentando distúrbios ou dificuldades no seu processo de ensino e aprendizagem na área da educação formal (escola), assim, nessa situação, esses alunos com necessidades especiais-PNE, serão atendidos na escola pelo

²¹ Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Acessibilidade — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm. p. 34.

AEE-Atendimento Educacional Especializado, em salas multifuncionais, local especialmente voltados e com todo o material pedagógico necessário e profissional habilitado para atendê-los

Diante disso, percebe-se que há algumas PNE, mais urgentes e abrangentes do que outras, porque são PNE com deficiências, como as pessoas que tem deficiência física (usam cadeira de rodas ou muletas etc.), visual (braile), ou auditivas (utilizam da LIBRAS- Língua Brasileira de sinais, e do interprete), dentre outras. Cada cidadão com sua especificidade.

3.2 DEFICIÊNCIA: TIPOS E CARACTERÍSTICAS

Em virtude dos fatos mencionados e do acesso ao conceito de deficiente, é preciso compreender os tipos de deficiência que se enquadram nas definições exposta anteriormente, além da definição estabelecida na legislação.

Portanto, tendo ficado nítido que toda PCD, é também uma PNE, mas nem toda PNE, é PCD, é preciso conhecer as tipologias e características das pessoas que são deficientes e que são também pessoas que precisam de cuidados especiais, bem como, conhecer as pessoas que tem necessidade especial, porém, não são deficientes físicas, visuais, auditivas, se enquadrando em outras deficiências.

Assim sendo, ainda sobre esse argumento, expõe-se: O Decreto 3298/89, que regulamentou a Lei 7853/89, em seu artigo 3º, define deficiência como “*toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que*

*gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano “.*²²

Portanto, o Decreto 3298/89 de 20/12/1999, Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, no seu artigo 4º, considera as PCD/PNE, como indivíduos que se enquadra em alguma categoria de deficiência referida a seguir, veja:

Art. 4. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- d) Saúde e segurança;
- e) habilidades acadêmicas;
- f) lazer; e
- g) trabalho;

V - - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

²² Disponível em < <https://aliberdadeehazul.com/2012/11/27/o-conceito-de-pessoa-com-deficiencia-na-legislacao-brasileira/> >, acesso em 19 de novembro de 2017.

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, no que não conflitarem com a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001²³

Desse modo, percebe-se que todos os tipos de deficiência apresentados, requer algum atendimento exclusivos, pois cada modalidade de deficiência, tem uma características específica, as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e múltiplas, todas necessitam de atendimentos, tanto médicos, educacionais, culturais, de forma mais abrangente e peculiares.

Em virtude das informações referidas, a legislação, além dessa classificação de enquadramentos, também, expõe cada deficiência, e suas especificações. A Deficiência física, a Lei nº 10098 de 19 de dezembro de 2000, institui normas para PCD e com mobilidade reduzida:

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

1 – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos,

²³ Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Acessibilidade — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm. p.57-58.

das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;
- d) [...]

II – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: e que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

[...] ²⁴

Nesse mesmo contexto, diferenciado as especificidades, os direitos as pessoas com Deficiência auditiva, também é garantida e assegura na legislação, através da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento

²⁴ Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Acessibilidade — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm. p.37.

adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais -Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais- PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a língua portuguesa²⁵.

Da mesma forma, sobre a Deficiência visual, a Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, dispõe sobre braile, uso da escrita e leituras aos deficientes visuais/cegos.

Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.²⁶

Desse modo, em relação a Deficiência mental, pessoas com deficiência intelectual/mental, também tem seus direitos assegurados, como já citado, cada deficiência com sua especificidade.

Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a

²⁵ Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Acessibilidade — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm.p.43.

²⁶ Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Acessibilidade — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm.p.43.p.13.

comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la²⁷.

É importante ressaltar, que ainda estar em discussão os termos deficiente mental e intelectual, pois ambos dividem opinião, enquanto que para uns o termo intelectual substitui o termo mental, para outros ambos tem significados distintos, pois teriam situações cognitivas diferentes.

A discussão sobre a deficiência mental e/ou intelectual ainda persiste no Brasil, não tendo sido encaminhada de maneira mais definitiva desde quando os dois termos foram positivados na Convenção. Para uns, o termo “intelectual” é mera atualização do termo “mental”, enquanto que o espírito da construção é que são propostas distintas e que as pessoas com transtornos psicossociais ou usuários da saúde mental também deveriam estar contempladas na definição nacional de deficiência. A LBI também não resolve essa questão, mas cria uma expectativa de que o Decreto que venha a regulamentá-la trate o tema com mais clareza do que o fez o Decreto nº 5.296/2004, anterior aos normativos principais que trazem os conceitos da deficiência com base no modelo social de direitos humanos – a Convenção e a LBI.²⁸

Vale registrar, que a Constituição Federal, evidencia no seu artigo 227, sobre a responsabilidade e atenção as PCD, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

13§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

15§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

²⁷ Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Acessibilidade — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm.p.43.p.66.

²⁸ Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada / Joyce Marquizein Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. P.18

[...] ²⁹

Nesse aspecto, nota-se que é um dever da família, da sociedade e do estado, que as PCD/PNE, tenha possibilidade de construção de suas famílias, conforme expõe a legislação expressa na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), veja:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis³⁰.

Nesse caso, é de livre e espontânea vontade que cada PNE/PCD, conquiste o seu direito de casar, de construir sua família, ter filhos e assim, exercer o direito de cuidar de sua prole, nas mesmas condições de igualdade de qualquer cidadão isento de deficiência, além do direito de conviver em sociedade como qualquer outra pessoa tida como normal.

²⁹ Legislação brasileira sobre pessoas com deficiência [recurso eletrônico]. – 7. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. 410 p. – (Série legislação; n. 76). p.20

³⁰ Legislação brasileira sobre pessoas com deficiência [recurso eletrônico]. – 7. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. 410 p. – (Série legislação; n. 76).p.13

As PNE/PCD, tem seus direitos garantidos e assegurados na legislação brasileira, através da lei de acessibilidade, dentre normativas, decretos, entre outros. Sobre essa perspectiva, apresenta-se:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.³¹

Além disso, as tipologias apresentadas, são de extrema importância para compreensão de como são caracterizadas algumas deficiências, seguindo nessa linha, é importante expor como se identifica as PNE/PDC, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio do artigo 2º, da Lei 13.146//2015, vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação³².

Desse modo, pode-se compreender como é feito o diagnóstico de identificação para enquadrar uma pessoa com necessidade especial, bem como, uma pessoa com deficiência, vez que, faz se necessário uma equipe multiprofissional especializada na área.

³¹ Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Acessibilidade — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm. p.40.

³² Legislação brasileira sobre pessoas com deficiência [recurso eletrônico]. – 7. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. 410 p. – (Série legislação; n. 76). p.317

Assim, feito o diagnóstico e estando de posse do laudo médico, as PNE/PCD, estarão com seus direitos e garantias assegurados, na forma da Legislação em vigor, para exercer em igualdade de condições todos os direitos da vida civil.

4 JUSTIÇA BRASILEIRA: O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIENCIA

4.1 JUSTIÇA ELEITORAL, CODIGO ELEITORAL BRASILEIRO

Inicialmente, é conveniente expor a definição de justiça eleitoral e assim compreender sua conjuntura política e seu encargo no processo eleitoral, desde o início dos procedimentos do pleito até a concretização da eleição. A partir daí, perceber os direcionamentos do direito eleitoral as PNE/PCD, por isso, apresenta-se a seguinte conceituação:

“A Justiça Eleitoral é um órgão de jurisdição especializada que integra o Poder Judiciário² e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.). Logo, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania”³³.

Com essa classificação, compreende-se que a Justiça Eleitoral integra o Poder Judiciário como sendo um órgão de jurisdição, ou seja, tem o poder de organizar e implementar o processo eleitoral, acompanhando todo o período da competição, passando pela data de eleição até a apuração de votos, divulgando e diplomando os candidatos eleitos, bem como, solucionando e pacificando as demandas judiciais por ventura existente no citado pleito.

Para sua formação institucional, tem-se assegurados os fundamentos constitucionais previstos no artigo 1º, da Carta Magna, quando da distribuição de competências e funções entre os órgãos que formam a Justiça Eleitoral, que são: o

³³ Disponível em < <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes> >. acesso em 21 de novembro de 2017.

Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas eleitorais.³⁴

Nesse mesmo contexto, de forma mais abrangente, e diversificada, a Constituição Federal, dispõe:

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I – o Tribunal Superior Eleitoral;
- II – os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – os Juízes Eleitorais;
- IV – as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

- I – mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. . (art. 120 da CF/1988, p.40-41).

Nesse aspecto, considerando os órgãos que formam a justiça eleitoral e reconhecendo a importância de todos, através de suas competências, acredita-se a importância de expor a estrutura do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral. Sua jurisdição estende-se a todo o território nacional. Reza o artigo 119 da Constituição que ele se compõe, no mínimo, de sete membros, assim escolhidos:

- “I – mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.”

³⁴ Disponível em < <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes> >. acesso em 21 de novembro de 2017.

O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal são escolhidos entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. (GOMES, 2016.p.95).

Diante dos fatos mencionados, pode-se entender que: a Justiça Eleitoral desempenha várias funções, notadamente as seguintes: administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva. (GOMES, 2016, p.91).

Em virtude do que foi mencionado, é relevante expor sobre as competências atribuídas a justiça eleitoral e seus órgãos que o compõem, dessa forma, apresenta-se:

Algumas de suas principais competências são³⁵: (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral³⁵.

Além de tudo, vale registrar que os tribunais regionais eleitorais estão distribuídos em todos os Estados da Federação e também no Distrito Federal, nos termos expresso em nossa Constituição, vejamos:

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

³⁵ Disponível em < <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes> >. acesso em 21 de novembro de 2017.

§ 2o O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores. (art. 120 da CF/1988, p.41)

Também é relevante expor sobre as competências que cabem aos Tribunais Regionais, por isso, é de competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, exercer a seguinte função:

[...] compreendem ações como: (i) processar e julgar originariamente o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a governador, vice-governadores e membro do Congresso Nacional e das assembleias legislativas; (ii) julgar recursos interpostos contra atos e decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais; (iii) constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição; e (iv) requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal³⁶.

Nesse caso, os juízes de direitos, dispõe sobre a organização e competência dos tribunais dos juízes, a seguinte função:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1o Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2o Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3o São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança. (art. 121 da CF/1988, p.41).

De qualquer forma, a justiça eleitoral, em sua estrutura de etapas eleitoral, tem em sua diversidade, uma divisão interna, e peculiar. Veja:

Nesse aspecto, a Justiça Eleitoral segue peculiar divisão interna. Distinguem-se a seção, a zona e a circunscrição eleitoral.

A Zona Eleitoral (ZE) encerra a mesma ideia de comarca. Trata-se do espaço territorial sob Jurisdição de juiz eleitoral. A área da zona eleitoral pode coincidir com a da comarca, e geralmente é isso o que ocorre. No entanto, uma comarca pode abrigar mais de uma zona.

Ademais, a área da zona não coincide necessariamente com a do município. Logo, uma zona pode abranger mais de um município, assim como um município pode conter mais de uma zona eleitoral.

³⁶ Disponível em < <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes> >. acesso em 21 de novembro de 2017.

A seção eleitoral é já uma subdivisão da zona. Trata-se do local onde os eleitores são inscritos e comparecem para votar no dia das eleições. É a menor unidade na divisão judiciária eleitoral.

A circunscrição é também uma divisão territorial, mas tem em vista a realização do pleito. Nas eleições municipais, cada município constitui uma circunscrição. Nas eleições gerais (Governador, Senador e Deputado), a circunscrição é o Estado da Federação e o Distrito Federal. Já para as eleições presidenciais, a circunscrição é o território nacional. (GOMES, 2016. p. 105).

O código eleitoral, foi instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o código eleitoral pode ser considerado como: conjunto de normas e disposições legislativas que regulamentam as eleições para cargos políticos³⁷, por isso nessa definição, expõe-se:

Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, *por mandatários escolhidos, direta e secretamente*, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a *eleição indireta* nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

- CF/88, art. 1º, parágrafo único: poder exercido pelo povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente.

-CF/88, art. 14, *caput*: voto direto e secreto; e art. 81, § 1º: caso de eleição pelo Congresso Nacional.³⁸

Por certo, o Código eleitoral, ressaltando itens assegurados e garantidos pela Constituição Federal, dispendo sobre o direito do sufrágio, de acordo com a faixa etária.

Art. 4º São eleitores os brasileiros *maiores de 18 anos* que se alistarem na forma da lei.

- CF/88, art. 14, § 1º, II, c: admissão do alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos; art. 14, § 1º, I e II obrigatoriedade/ facultatividade do alistamento e voto.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

-. CF/88, art. 14, § 2º: alistamento vedado aos estrangeiros e aos conscritos.

³⁷ Disponível em < https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_eleitoral > acesso em 19 de novembro de 2017.

³⁸ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. – 12. ed. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2016.p.30

I – os analfabetos;

- CF/88, art. 14, § 1º, II, a: alistamento e voto facultativos aos analfabetos. Ac.-TSE nº 23291/2004: este dispositivo *não foi recepcionado* pela CF/88 .p30.

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

- V. Res.-TSE nº 23274/2010: este dispositivo *não foi recepcionado* pela CF/88.

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

-. CF/88, art. 15: casos de perda ou de suspensão de direitos políticos. ³⁹

Nesse aspecto, é evidente a obrigatoriedade do voto para maiores de 18 anos, porem pode ser facultativo para os analfabetos, para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, para os maiores de 70 anos e para os cidadãos que estão com seus direitos políticos suspenso temporariamente.

Ainda sobre o assunto em questão, o código eleitoral também expõe, abordando as disposições da Constituição Federal sobre a obrigatoriedade do voto.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

-. Lei nº 6.236/1975: “Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral”.

-. V. CF/88, art. 14, § 1º, I e II: obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e do voto.

- Ac.-TSE, de 10.2.2015, no PA nº 191930 e, de 6.12.2011, no PA nº 180681: alistamento facultativo dos indígenas, independentemente da categorização prevista em legislação infraconstitucional, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria.

I – quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

- Res.-TSE nº 21920/2004, art. 1º: alistamento eleitoral e voto obrigatórios para pessoas com deficiência.

c) os maiores de setenta anos;

d) os que se encontrem fora do País;

II – quanto ao voto:

a) os enfermos;

³⁹ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. – 12. ed. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2016.p.30

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.⁴⁰

É importante ressaltar que o artigo acima do Código Eleitoral via Constituição Federal, enfatiza que tanto o alistamento como o voto são obrigatórios para pessoas com deficiências, porém existe algumas normativas referentes aos direitos do PCD/PNE, no período eleitoral até a data da eleição.

Entretanto, é importante enfatizar que há algumas exceções, mas há o direito do alistamento facultativo, se houver uma deficiência grave e que haja impossibilidade de votar. Veja:

Outro tópico tratado na Lei 4.737/1965, artigo 6º, é o alistamento facultativo para as pessoas com deficiência (aqui denominadas de “inválidas”). No entanto, o TSE, em 2004, ao argumento de que esses deficientes físicos são eleitores comuns, baixou a Resolução 21.920, que tornou obrigatórios para essas pessoas o alistamento eleitoral e o voto. Mas esse mesmo TSE, nessa Resolução, ao interpretar que existem casos de pessoas com deficiência cuja natureza e gravidade desta as impossibilitam ou tornam oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais, entendeu que, nestes casos, esses indivíduos podem requerer por si ou por meio de terceiros devidamente habilitados, certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, tornando-as isentas da obrigação de votar⁴¹.

Contudo, o eleitor deve cumprir com suas obrigações eleitorais, caso não compareça a sua zona eleitoral, para efetivar seu voto, deverá pagar multa e caso não se regularize junto a justiça eleitoral, será vedado de exercer ou adquirir alguns direitos públicos. Veja:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até *trinta dias* após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o *salário mínimo* da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 4.961/1966.

- Lei nº 6.091/1974, arts. 7º e 16, e Res.-TSE nº 21538/2003, art. 80, § 1º: prazo de justificação ampliado para 60 dias; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de 30 dias contados de seu retorno ao país.

- V. CF/88, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim; Res.-TSE nº 21538/2003, art. 85: indica a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas; art. 80, § 4º:

⁴⁰ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. – 12. ed. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2016.p.31

⁴¹ Disponível em < <http://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/voto-do-deficiente-fisico-no-brasil-conquista-e-reconhecimento> >, acesso em 23 de novembro de 2017.

estabelece o percentual mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor indicado pelo art. 85 para arbitramento da multa pelo não exercício do voto; Lei nº 10.522/2002, art. 29: extingue a Ufir e adota como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641.

-. V. art. 231 deste código.

-. V. Res.-TSE nº 21920/2004, art. 1º, parágrafo único: isenta de sanção as pessoas com deficiência nos casos que especifica.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

p.31-32

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

-V. § 4º deste artigo.

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

-. Lei nº 6.236/1975: matrícula de estudante.

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda⁴².

Nesse mesmo contexto, ainda sobre o direito do voto para as PCD/PNE, é regido por alguns exceções, caso não consigam cumprir suas obrigações eleitorais, por algum motivo de força maior, vejamos:

XVIII – fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

⁴² Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. – 12. ed. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2016.p.31-32.

- Res.-TSE nº 21920/2004, arts. 1º e 2º: isenta de sanção e possibilita a emissão de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado para a pessoa com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto⁴³.

Apesar dos avanços legislativos para PNE/PCD, é importante lembrar alguns passos que foram fundamentais para as conquistas do direito eleitoral, que é disponibilizado atualmente. Esse direitos fazem parte de todo um processo histórico, de lutas e resistências, seja através de movimentos sócias, organizações, convenções, eventos, voltados às PNE/PCD.

Por isso, é importante expor a trajetória das conquistas das PNE/PCD no Código Eleitoral. O código eleitoral foi marcado por avanços significativos, assegurando o direito eleitoral a todos que precisam de uma atenção mais específica que os demais cidadãos.

No Primeiro Código Eleitoral (Decreto-Lei 21.076/1932), por exemplo, o artigo 131, com seu parágrafo único, dizia que “os cegos alfabetizados que reúnam as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante petição por eles assinada, e que suas cédulas, no ato de votar, serão colocadas na sobrecarta e na urna pelo presidente da Mesa”.

O Segundo Código Eleitoral (Lei 48/1935), em seu artigo 60, especificava o mesmo texto, desta vez com um pequeno acréscimo: “os eleitores cegos alfabetizados que, reunindo as condições de alistamento, poderão qualificar-se mediante petição, por eles assinada, com as letras comuns ou com as do sistema de Braille; a assinatura com as letras do sistema de Braille deverá ser feita na presença de um dos diretores ou professores de institutos de educação de cegos, e, reconhecida como havendo sido escrita perante ele, diretor ou professor, pelo alistando”.

No texto do Terceiro Código Eleitoral (Decreto-Lei 7.586/1945) não há nenhuma menção ao tema. Em seu artigo 4º, a pessoa portadora de deficiência física parece estar incluída no termo “inválidos”, para o qual o alistamento e o voto não são obrigatórios. O legislador, em outro artigo – o 144 – transfere para o TSE a responsabilidade de baixar instruções para resolver “os casos omissos e para melhor compreensão da presente lei”.

Já no Quarto Código Eleitoral (Lei 1.164/1950, art. 87, parágrafos 7º e 8º), o texto também se reportava somente aos eleitores cegos, ao destacar que “poderão votar desde que possam assinar a folha de votação em letras do alfabeto comum”. Além de não mencionar textualmente o sistema em Braille, a Lei exigia o título desse eleitor no ato da votação, que era feita “em separado com as cautelas devidas”.

O Quinto e atual Código Eleitoral (Lei 4.737/1965, art. 135 e 136) procurou tratar o tema de forma mais abrangente. Assim, o TSE determinou aos TRES que, a cada eleição, expedissem instruções aos juízes eleitorais, para orientá-

⁴³ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. – 12. ed. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2016.p.33

los na escolha dos locais de votação de fácil acesso para o eleitor com deficiência física ou mobilidade reduzida. No seu artigo 150, incisos I a III, o atual Código Eleitoral, ao referir-se ao eleitor cego, descreve todo o processo de votação dele, desde a chegada à seção especial até a saída do recinto.⁴⁴

No primeiro código (Decreto-Lei 21.076/1932), expõe sobre os deficientes visuais, se forem alfabetizados, podem qualificar-se mediante petição por eles assinada; Nesse momento o Código Eleitoral, aborda apenas sobre as PCD, especificamente os deficientes visuais.

No segundo código (Lei 48/1935), também se direciona aos Deficientes visuais, expondo que, os deficientes visuais alfabetizados, tendo condições de alistamento, poderão qualificar-se mediante petição, devem assinar com as letras comuns ou com as do sistema de Braille; a assinatura com as letras do sistema de Braille, podendo acompanhá-los um dos diretores ou professores de institutos de educação de cegos.

No terceiro código (Decreto-Lei 7.586/1945), já considera as PNE/PCD, em que o alistamento e voto não são optativos, ou seja, as PNE/PCD, não são obrigadas a votar. Nesse código pode-se entender que estar se referindo a todos os PNE/PCD, como os deficientes auditivos, deficientes intelectuais/mentais, deixando como opção a pessoa decidir, se quer votar ou não ou se tem condições psíquicas para exercê-lo.

No quarto código (Lei 1.164/1950, art. 87, parágrafos 7º e 8º), já existem algumas possibilidades, porém se reportava novamente somente aos eleitores com deficiência visual, ao destacar que “poderão votar desde que possam assinar a folha de votação em letras do alfabeto comum”. Também não faz referências a outras deficiências.

Já no último e atual código (Lei 4.737/1965, art. 135 e 136), expõe que aos juízes eleitorais podem e devem direcionar e orientá-los as PNE/PCD, na escolha dos locais de votação de fácil acesso para o eleitor com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Logo, seguindo na mesma perspectiva dos avanços significativos do Código Eleitoral e considerando a temporalidade de todos, já poderia a Justiça Eleitoral ter

⁴⁴ Disponível em < <http://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/voto-do-deficiente-fisico-no-brasil-conquista-e-reconhecimento> >, acesso em 23 de novembro de 2017.

proporcionado esses direitos eleitorais a todas as pessoas que necessitam de atendimento especial, incluindo assim, todos os deficientes.

Também mais recentemente, em julho de 2015, foi sancionado o “Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão”, uma nova legislação que assegura direitos e garante a igualdade de oportunidades a todas as pessoas. No que diz respeito à Justiça Eleitoral, a Lei atualiza o Código Eleitoral vigente e diz que “os TREs deverão, a cada eleição, expedir instruções aos juizes eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de modo a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência física ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso”.⁴⁵

Percebe-se que alguns direitos para as PNE/PCD, com o passar dos anos, houveram avanços, porém ainda não fica nítido a situação de PCD auditivas e mentais, pois entende-se que muitos desse público tem condições de exercer seu direito de voto.

O deficiente auditivo, pode se comunicar através de LIBRAS e os deficientes mentais/intelectuais leves, com discernimento reduzido, teriam condições exercer o direito do voto, como também algumas pessoas com síndromes, (Síndrome de Tourette, Síndrome de Asperger).

No entanto pode-se entender que, como algumas pessoas com deficiência intelectual podem se deixar influenciar por outrem, talvez justifique a ausência de artigos mais específicos sobre os mesmo, além de considerar que Lei 4.737/1965, artigo 6º, trata essas pessoas de forma mais caracterizadas, pois permite que o alistamento seja facultativo, assim como o exercício do voto para as PCD, pois seriam pessoas consideradas “inválidas”, ou seja, não teriam condições de exercer seu voto, seja pela condição física ou pela condição mental.

No entanto, observa-se que a legislação já proporciona algumas mudanças relacionadas com esse grupo de indivíduos, como constatado por meio da Resolução nº 21.920, de 19 de setembro de 2004, que segue:

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto. (CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO, 2016, p.726).

⁴⁵ Disponível em : < <http://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/voto-do-deficiente-fisico-no-brasil-conquista-e-reconhecimento> >, acesso em 23 de novembro de 2017

Portanto, resta demonstrado a obrigatoriedade do exercício do voto para as PNE/PCD, entretanto, caso essas pessoas portadoras de deficiência não exerçam o seu direito de votar, por qualquer motivo de força maior em um pleito eleitoral, não estará sujeita ou não sofrerá nenhum tipo de sanção, mesmo se tratando da não realização do alistamento eleitoral.

4.2 VOTAR E SER VOTADO E AS DIFICULDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL COM O SIGILO DO VOTO

Em fase dos dados acima apresentados, é importante descrever o direito das PCD/PNE, descrito na farta legislação em vigor e que se tornam mais específicos no andamento do processo eleitoral, bem como, durante o período do pleito eleitoral e também no dia da eleição. Já foi possível perceber, que de acordo com a exposição do agente, encontra-se previsto na legislação ou em normativos, procedimentos e

diretrizes, que protege e garante o sigilo do voto para as PNE/PCD, além de outros tantos direitos eleitorais.

Antes dos argumentos sobre a garantia do sigilo do voto para PNE/PCD, é importante definir sufrágio e voto, e assim, poder relacionar estes, com os direitos eleitorais das PNE/PCD, de forma que se possa conhecer, como ocorre os procedimentos para a efetiva garantia do sigilo do voto para esse rol de indivíduos, além de identificar, as possíveis dificuldades que a Justiça Eleitoral possa ter no momento da eleição, para implementar o processo de garantir o sigilo do voto as PNE/PCD.

Dessa maneira, é importante definir sufrágio, compreendendo a relevância tanto para o candidato político, como para o eleitor. Nesse sentido, tem-se:

A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal. Literalmente, o vocábulo sufrágio significa aprovação, opinião favorável, apoio, concordância, aclamação. Denota, pois, a manifestação de vontade de um conjunto de pessoas para escolha de representantes políticos. (GOMES, 2016, p. 73).

Por outro lado, o voto significa: “voto representa seu exercício. Em outras palavras, o voto é a concretização do sufrágio. (GOMES, 2016, p. 76). Portanto, entende-se que o sufrágio é o direito que o cidadão tem de votar, e o voto é a efetivação do sufrágio.

Por certo, apesar de já haver uma descrição do processo histórico dos códigos eleitorais brasileiros relatados no capítulo anterior, acredita-se ser de muita importância expor um passo a passo dos avanços ocorridos em nossa legislação, bem como, o que no momento atual está se aplicado na utilização desses direitos eleitorais, para as pessoas com deficiência e também sem nenhuma anomalia, então vejamos o Código Eleitoral atual, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, dispõe sobre o direito de votar e ser votado, assim:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. (Vide art 14 da Constituição Federal)⁴⁶.

A Lei nº 10226 de 15 de maio de 2001, expõe alterações no parágrafo 6º do artigo 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passando a vigorar, como segue:

Institui o Código Eleitoral determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

[...]

Art. 1º O art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.135

§ 6º A Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico⁴⁷.

Vale Relatar, que esse direito não estava garantido nas trajetórias do Códigos Eleitorais anteriores, somente a partir do Código Eleitoral de 1965, o Legislador, determina orientação aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que em cada nova eleição, seja emitido instruções aos Juízes Eleitorais, em escolher locais de votação de mais fácil acesso para aqueles eleitores que apresentarem alguma deficiência física, facilitando com isso, o exercício do voto para as PCD/PNE, assegurando assim a acessibilidade desses cidadãos.

⁴⁶ Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Acessibilidade — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm.p.43.p.13.

⁴⁷ Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Acessibilidade — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm.p.43.p.42.

Seguindo nessa direção, as orientações emanadas da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e acessibilidade, no artigo 21, tem-se de forma mais ampla e objetiva, observe:

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.⁴⁸

Com a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, ocorre uma reviravolta na quebra de paradigmas relacionados com as pessoas deficientes ou especiais, vez que, o dito Estatuto, determina ao poder público, a responsabilidade de garantir o livre acesso dessas pessoas na vida pública e política do país, assim:

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistidas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

⁴⁸ Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Acessibilidade — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm.p.43.p.92-93.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem⁴⁹

Diante da exposição acima, no primeiro item, compreende-se, quando afirma: “que o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas”. Compreende-se que essa garantia se estende a todas as PNE/PCD, de votar e ser votada, com todos os recursos que lhes convém, apesar de não especificar minuciosamente os ditos recursos.

Nesse mesmo contexto, entende-se que isso inclui as pessoas com deficiência auditivas, mesmo não estando especificamente relacionadas nos incisos acima, como o caso dos deficientes visuais.

Entretanto, vale registrar, que esse rol de deficientes não ficaram fora da abrangência do Legislador, vez que, foram agraciados na Resolução nº 14550/94, que autorizou o uso de intérpretes para os deficientes auditivos. Outrossim, por meio da Resolução n. 21.008/02, a Justiça Eleitoral garantiu uma seção eleitoral especial a esse grupamento de eleitores”.⁵⁰

Desse modo, a legislação, além de assegurar o direito das PNE/PCD, votarem e serem votadas, permitindo que ambas possam se inserir na carreira política, caso desejarem, e isso é de extrema importância, pois assim podem contribuir de forma mais significativa para que seus direitos sejam executados de fato, pois assim poderão exercer o direito de ser o representante do povo, nas três esferas do Poder Legislativo como vereador, deputado e senador, bem como, ser o representante escolhido como

⁴⁹ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm >, acesso em 23 de novembro de 2017.

⁵⁰ Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/17734/participacao-politica-e-direito-ao-voto> >, acesso em 24 de novembro de 2017.

Gestor do Poder Executivo, do Município, do Distrito Federal, do Estado e da União, podendo assim, contribuir para consolidar seus direitos de forma mais plena e sólida.

Diante das exposições feitas, voltamos a questão do controle do sigilo do exercício do voto para as PCD/PNE, ressaltando mais uma vez, que a legislação em vigor, garante e preserva o sigilo do voto, conforme expresso na Constituição da República no seu “ **Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, [...]. (Legislação Eleitoral, da Carta Magna - 2017, p.12).

No art. 14, da Constituição Maior, citado acima, entende-se que o voto é secreto, e é assegurado o seu sigilo, assim, o cidadão vota individualmente, se dirigindo a uma urna e efetiva seu voto, em silêncio

Entretanto, está previsto para as PNE/PCD, como as deficientes visuais, auditivas ou as que tem deficiência múltiplas, algumas exceções asseguradas na legislação, como na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, - Código eleitoral, veja:

Art. 150. O eleitor cego poderá:

I – assinar a folha individual de votação em letras de alfabeto comum ou do sistema *Braille*;

II – assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III – usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. (Revogado pela Lei nº 7.914/89.)

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral. (CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO, 2016. p.87)

Diante da informação exposta, entende-se que o deficiente visual, poderá ter para o exercício do seu voto, uma estrutura não prevista para os demais eleitores comuns, além dessas garantias expostas, o código eleitoral ainda reforça com outros facilitadores, visando proporcionar melhores condições do exercício do voto, vejamos:

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema *Braille*, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a *folha individual de votação* e as vias do título.

V. Lei nº 6.996/1982, art. 12, *caput*: a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema *Braille*, que subscreverá, com o *Escrivão* ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: “Atestamos que a presente fórmula bem como a *folha individual de votação* e vias do título foram subscreitas pelo próprio, em nossa presença”. (Código Eleitoral Anotado, 2016. p. 57).

Seguindo nessa mesma lógica, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no artigo 76, inciso IV, dispõe: **“garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.”** Entende-se que deve ser solicitado pela própria PNE/PCD, o auxílio de outrem de sua confiança, para a efetivação do seu voto no dia do pleito eleitoral (data da eleição).

Seguindo nessa direção, a prerrogativa de ter um acompanhante no momento da votação, transforma-se num direito da pessoa com deficiência, visando facilitar o exercício do voto numa eleição. Assim, quando tratar-se de pessoa com deficiência visual, permite um entendimento de que seria essa a deficiência que apresentaria maior complexidade, no tocante ao direito do sigilo do voto, vez que, por não enxergar, o eleitor com deficiência não teria como expressar sua vontade de votar no candidato de sua livre escolha, vez que, estaria atrelado ao desejo da pessoa por ele escolhido, ou seja, poderia haver a quebra do sigilo e da vontade do voto.

Por outro lado, entende-se que mesmo com os riscos inerente ao desejo de ter seu voto alterado no momento da votação pela pessoa escolhida para lhe acompanhar até a dita cabine de voto, tal ato de soberania popular, estaria sendo exercida pela pessoa com deficiência, coroando com isso, a iniciativa do legislador que se preocupou em escolher uma forma de inclusão social da pessoa com algum tipo de deficiência, assegurando e promovendo as mesmas condições de igualdade com outros indivíduos tidos como normais.

Nota-se que o legislador, procurou efetivar o exercício do direito de voto pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social, com a prática de um ato de cidadania num país democrático, numa festa da democracia que é uma eleição,

tornando irrelevante para esses casos, o rígido sigilo do voto direto e secreto, previsto no citado artigo 14, da nossa Carta Magna.

Além disso, também entende-se que esse direito é válido para pessoa com deficiência física plena ou reduzida e que tenha dificuldades de locomoção ou aquelas pessoas que não consegue por algum motivo adentrar a cabine da urna e exercer o seu voto sozinho.

Dessa forma, em qualquer período eleitoral, as PNE/PCD, tem também o direito de votar em locais de fácil acesso, além de todo o amparo disponibilizado pela legislação eleitoral, expresso no Código Eleitoral, como forma de garantir o exercício da soberania popular, veja:

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando, previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

37Art. 51. (Revogado.). (LEGISLAÇÃO ELEITORAL, 2016, p.29.

Diante do que foi descrito, pode-se entender que a reunião dos deficientes visuais numa mesma sede, se traduz numa forma de auxílio e garantia do sigilo do seu voto, até mesmo porque poderá evitar situações de constrangimentos para o cidadão com deficiência, caso tenha dificuldade de manusear a urna eletrônica de votação, pois, assim será mais fácil a compreensão da esfera, se ocorrer algum incidente de forma inesperada.

Todavia, ao analisar o direito que o cidadão eleitor tem de votar secretamente e em sigilo, conforme previsto no artigo 14, da Constituição de República, essa situação remete a certos questionamentos, como por exemplo: Se o voto é secreto, como ficaria o voto das PNE/PCD, que precisaria do auxílio de uma outrem de sua confiança, para lhe acompanhar até a cabine de votação e lá lhe auxiliar na efetivação do seu voto???? Vez que, dito auxílio, está previsto no inciso IV, do artigo 76, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garantindo esse direito ao eleitor deficiente.

Nesse mesmo aspecto, tem-se:

Questão de alta relevância que surge em relação ao eleitor portador de necessidades especiais é a eventual dificuldade – às vezes, impossibilidade – que possa ter para, por si só, praticar o ato de votar. Poderia, diante disso, contar com a ajuda de outrem? A resposta positiva implicaria violação ao princípio do sigilo do voto, mas a resposta negativa impossibilitaria o próprio voto. (GOMES, 2016, p.169).

Assim, efetuando a análise dos argumentos feitos e diante do que a legislação apresenta, quando afirma que todos tem o direito de votar e ser votado, então as PNE/PCD, tem o direito ao sufrágio, bem como, de exercê-lo, mas, como fica se o voto é secreto e para exercer esse voto, essas pessoas necessitam de uma segunda pessoa que seja de sua confiança.

Pode-se entender que a responsabilidade do sigilo do voto corresponde a quem acompanhou a PNE/PCD, ou seja, se resume na confiança entre as pessoas envolvidas no processo, ficando relegado e sem expressividade o instituto do sigilo.

Traçando uma nova situação e considerando o direito ao voto e ao seu sigilo, mas também, respeitando as especificidades de cada PNE/PCD, mas partindo da necessidade de incluir essas pessoas como votantes em uma eleição, vejamos as considerações e orientações apresentadas abaixo:

“O direito ao voto e o direito ao sigilo do voto são princípios estabelecidos na Constituição da República; entretanto, o segundo não pode existir sem o primeiro. Por isso, ao compatibilizar esses princípios, creio que há de prevalecer – na comprovada impossibilidade da observância de ambos – o primeiro, expressão maior da cidadania. Isso considerado, proponho sejam estabelecidos os seguintes critérios: o eleitor com necessidades especiais poderá, para votar, contar com o auxílio necessário, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral e/ou ainda que não esteja inscrito em seção eleitoral especial; o presidente de mesa de seção eleitoral, verificando ser imprescindível que eleitor com necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito de voto, estará autorizado a permitir o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabine eleitoral, sendo que ela poderá, inclusive, digitar os números na urna eletrônica; a pessoa que ajudará o eleitor com necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de candidato.” (GOMES, 2016. p.159 -160).

Como foi comentado acima de forma sutil por Gomes em sua citação, sobre a “urna eletrônica”, que é um aparelho em que o cidadão executa seu voto de forma digital, sendo que o sistema eleitoral brasileiro realiza as eleições utilizando a urna eletrônica, que é considerado um dos sistemas de votação mais seguros que existem, conforme explicação que segue:

Urna eletrônica é uma invenção brasileira, desenvolvida para tornar possível a informatização dos processos eleitorais no país. Pode ser definida como um conjunto de componentes como; o terminal do eleitor, o microterminal (utilizado pelos mesários, para, a partir da identificação do eleitor, liberar a urna para o voto, assim como para encerrar a votação), teclado (teclas do terminal do eleitor têm gravado o código braile), monitor, conector para fone de ouvido (para eleitores com deficiência visual), portal de disquete, impressora (para imprimir os boletins), entre outros componentes operacionais⁵¹.

Dessa forma, foi compreendido e percebido que a urna eletrônica é adaptada também as PNE/PCD, possuindo recursos tecnológicos, capazes de atender a esse público. “Todas as urnas eletrônicas estão preparadas para atender pessoas com deficiência visual. O teclado do terminal utilizado pelo eleitor, apresenta os números em sistema braile, além de ponto de referência no número 5, para orientação do eleitor que não lê braile”⁵².

Nesse caso, entende-se que o cidadão com deficiência visual, tendo acesso a esses recurso e que poderia exercer seu voto e ter seu sigilo garantido, bem como, não precisaria de auxílio de outrem, além disso, assim como tem-se o sistema de escrita braile, tem-se outros recursos tecnológicos, visando facilitar o exercício do voto pelas pessoas com deficiência, observe:

No pleito de 2014, as urnas eletrônicas de todas as seções passaram a oferecer a possibilidade de se utilizar fones de ouvido, para que o eleitor cego ou com deficiência visual receba sinais sonoros com indicação do número escolhido. O eleitor pode usar o próprio fone ou, quando se tratar de seção especial, o disponibilizado na seção⁵³

Assim sendo, acredita-se também que a justiça eleitoral, juntamente com os órgãos que o compõem, estão ciente de suas competências no processo eleitoral, inclusive para garantir o direito do voto secreto e sigiloso a todos, até mesmo em relação as PNE/PCD.

Portanto, entende-se que as medidas tomadas e relatadas acima pela Justiça Eleitoral, são as mais cabíveis possíveis, visando tentar garantir o sigilo do voto das pessoas com deficiência, mesmo com a permissão elencada no inciso IV, do artigo

⁵¹ Disponível em < <https://www.infoescola.com/politica/urna-eletronica/> > acesso em 21 de novembro de 2017.

⁵² Disponível em < <http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2015/Agosto/urnas-eletronicas-tem-adaptacoes-para-deficientes-visuais> >, acesso em 25 de novembro de 2017.

⁵³ Disponível em < <http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2015/Agosto/urnas-eletronicas-tem-adaptacoes-para-deficientes-visuais> >, acesso em 25 de novembro de 2017.

76, da Lei 13.146/2015, que permite o acompanhamento de outrem até a cabine de votação, deixa de se caracterizar como quebra do voto secreto e sigiloso.

Vale também registrar, qual o tipo de tecnologia que a urna eletrônica possui para desempenhar sua função com perfeição num pleito eleitoral, seu funcionamento rápido e seguro, bem como, seu manuseio simples para o processo de votação, veja:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

298[...]

299 **Art. 5º** Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada zona eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica. (Legislação Eleitoral, 2016, p.138 - 139).

Dessa forma, diante das análises feitas do material abordado, compreende-se que todas as deficiências exigem suas especificações, como no caso dos deficientes visuais que remete a uma abordagem diferente das demais, vez que, cada deficiência tem suas restrições, assim, faz-se necessário que o legislador e a Justiça Eleitoral, busque preservar os direitos da pessoas aqui tratadas, revendo os normativos para

aperfeiçoar o sistema de votação, tendo como premissa, a preservação do sigilo do voto para todas as PNE/PCD, sem violar o artigo 14, da nossa Carta Maior.

4.2.1 ELEIÇÃO: DOCUMENTAÇÃO E VOTAÇÃO

Dessa forma, levando em consideração esses aspectos, é importante ressaltar que a eleição é uma ocasião fundamental para o país, é a conhecida festa da democracia, assim, pode-se considerar a data da eleição como uma característica concreta de um regime de país democrático. Em um regime de governo democrático, o povo tem autonomia de exercer o direito de sufrágio com a efetivação do seu voto.

A data da eleição no Brasil ocorre no mês de outubro, podendo ser decidida no 1º turno ou 2º turno, dependendo da contabilidade de votos para a decisão final.

O 1º turno das eleições acontece sempre no primeiro domingo do mês de outubro e o 2º turno, quando houver, geralmente no último domingo do mesmo mês. O 2º turno é realizado apenas nas eleições para Presidente, governador e para prefeito, em municípios com mais de 200 mil eleitores. Além disso, deve haver mais de dois candidatos no 1º turno de votação e nenhum deles ter conquistado a maioria absoluta dos votos válidos (50% mais um)⁵⁴.

⁵⁴ Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/governo/2010/09/processo-eleitoral> .>, acesso em 24 de novembro de 2017.

Nesse mesmo contexto, tem-se no título de eleitor um dos documentos importantes e fundamentais para exercer seu direito de cidadão, que é a efetivação do voto na data da eleição, assim, com o alistamento eleitoral é que se adquire a cidadania e se conquista a qualidade de eleitor, com a posse do título de eleitor válido.

Entretanto, se por algum motivo, o cidadão não estiver com seu título em mãos, este poderá votar, de acordo com ao art.146 do código eleitoral, desde que esteja de posse de outro documento que comprove sua identidade, vejamos:

VI – o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na Seção e conste da respectiva pasta a sua *folha individual de votação*; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no Juízo competente;

- V. nota ao inciso II deste artigo sobre a Lei nº 6.996/1982.

- Lei nº 6.996/1982, art. 12, § 2º: admissão do eleitor a votar ainda que não esteja de posse do seu título, desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade. Res.-TSE nº 21632/2004: inadmissibilidade de certidões de nascimento ou casamento como prova de identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação. V., também, nota ao art. 147, *caput*, deste código. (CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO, 2016, p. 85).

Todavia, se o eleitor mudar de cidade, também tem direito a solicitar a transferência do título para o local onde residirá. As PNE/PCD, também devem avisar com antecedência, qualquer mudança de cidade, conforme abaixo:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.²⁹

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.⁵⁵

No Brasil, a efetivação do voto é de forma eletrônica, como já mencionado acima, nesse caso, o voto é eletrônico, realizado através de sistema digital:

No Brasil, o marco inicial do voto eletrônico situa-se na Lei no 7.444/85, que informatizou os procedimentos de alistamento eleitoral e revisão do eleitorado. A partir daí, a Justiça Eleitoral passou a contar com setor próprio de informática, desenvolvendo e implantando sistemas computacionais para

⁵⁵ Eleições: legislação eleitoral e partidária. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 202 p. p.36

o atendimento de suas necessidades. Criou-se uma rede de transmissão de dados interligando todos os órgãos da Justiça Eleitoral, ou seja, o TSE, os TREs e as Zonas Eleitorais (GOMES, 2016, p.81).

Diante as informações prestadas sobre a obrigação do voto, vez que, aqui no Brasil o voto é obrigatório, salvo as exceções, todos os eleitores tem direito a optar pelo tipo de voto que mais lhe convém. As PNE/PCD, tem direito de obter essa informação de acordo com sua necessidade física ou psíquica, seja numa estrutura oral, escrita ou tecnológica, vez que, existem várias categorias de votos, veja:

Voto branco: O voto em branco é aquele em que o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos. Então, para votar em branco é necessário que o eleitor pressione a tecla "branco" na urna e, em seguida, a tecla "confirma". Esse tipo de voto não é contabilizado para o resultado eleitoral.

Voto nulo: O voto nulo era tido, antigamente, como um voto de protesto contra os candidatos ou contra a classe política em geral. Nesse caso, bastava que o eleitor escrevesse na cédula um número que não existia. Hoje, com a utilização da urna eletrônica, o voto nulo ainda existe. Para efetuar-lo, é preciso digitar um número de candidato inexistente, por exemplo, "00", e depois a tecla "confirma".

Votos válidos: São os votos efetivados pelos eleitores, desconsiderando os votos em branco e os votos nulos. O voto válido é aquele em que o cidadão expressa seu desejo de votar em determinado candidato.

Voto de legenda: O voto de legenda é aquele em que o eleitor não indica um candidato específico, mas, sim, manifesta o desejo de que qualquer candidato daquela legenda possa exercer a função. Nesse caso, deve digitar apenas os dois primeiros números (referentes ao partido, na votação para vereador) na urna eletrônica. Esse tipo de voto é considerado válido e soma-se aos votos nominais.⁵⁶

Convenciona-se, que na data da eleição, que o início do processo de votação, será às 8 (oito) horas da manhã, e termina as 17 (dezessete) horas, ficando cada eleitor com a responsabilidade de se dirigir a zona eleitoral e a sua sessão, onde deverá exercer seu voto. Em relação as PNE/PCD, devem seguir a mesma orientação, porém baseado nos seus direitos:

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando, previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

⁵⁶ Disponível em < <http://www.tre-pe.jus.br/imprensa/noticias-tre-pe/2016/Setembro/saiba-tudo-sobre-os-tipos-de-votos> >, acesso em 25 de novembro de 2017.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos. (LEGISLAÇÃO ELEITORAL, 2016, p.29)

Logo, percebe-se que o processo é abrangente e envolve o comprometimento de todos que participam desde o início desse sistema e até sua finalização que é o dia da eleição, veja:

5º Ao final dos trabalhos, a comissão apuradora apresentará ao tribunal regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I – o número de votos válidos e anulados em cada junta eleitoral, relativos a cada eleição;

II – as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III – as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV – as seções onde não houve eleição e os motivos;

V – as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI – a votação de cada partido;

VII – a votação de cada candidato;

VIII – o quociente eleitoral;

IX – os quocientes partidários;

X – a distribuição das sobras. (LEGISLAÇÃO ELEITORAL, 2016, P.50.).

Portanto as PNE/PCD, que solicitaram acompanhantes, deve estar com toda a documentação regularizada e em mãos. Por isso, no dia da eleição todos os cidadãos, devem estar atento a seguinte sugestão:

- Cumpre destacar as dez regras de ouro do bom eleitor:

- não deixar de votar; votar de acordo com a própria consciência;

- saber que pelo voto pode-se mudar o próprio futuro, o da família, o da comunidade, o da nação e até o do mundo; discutir com familiares e amigos as propostas dos candidatos – pesquisar o que realmente já fizeram de útil;

- jamais negociar o voto, pois este não é produto nem mercadoria; votar sempre nas melhores propostas e ideias, devendo reparar se são exequíveis. Um candidato não deve ser escolhido pela sua aparência, simpatia ou pela beleza de seu discurso; procurar conhecer os candidatos e suas reais intenções, lembrando-se sempre de que “nem tudo que reluz é ouro”. Importante saber quem financia a campanha do candidato;

- não se deixar influenciar pelo resultado de pesquisas ou enquetes eleitorais, nem pela “opinião” de veículos de comunicação social;
- o voto é um direito sacrossanto de escolher os governantes;
- estar sempre em dia com a Justiça Eleitoral. (GOMES, 2016, p.525).

Desse modo, deve-se entender a importância do sufrágio pra população, bem como a relevância de exercê-lo de forma consciente, analisando o perfil dos candidatos e suas propostas.

E as PNE/PCD, também devem se informar, dos recursos tecnológicos que estão presentes no período eleitoral, momento em que os candidatos apresentam suas propostas e fazem suas campanhas políticas, assim, devem utilizar toda a tecnologia disponível para o tipo de deficiência, lembrando que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, despreza o sigilo do voto, dependendo da necessidade especial que o eleitor venha a possuir, pois, permite o acompanhamento de outrem de confiança do assistido, para lhe auxiliar no momento do ato de votar, exercendo a soberania popular, além de proporcionar uma participação ativa desse momento democrático, proporcionado pela festa da democracia, que é a eleição.

5. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto na pesquisa, é perceptível os avanços ocorridos para as PNE/PCD, tanto na educação, saúde, como em outros aspectos sociais, pois é

nítido nos processos e nos marcos históricos percorridos, para a obtenção de certas conquistas em algumas áreas sociais. São tempos marcados por lutas, persistências e a busca pela concretização dos seus direitos constitucionais.

Em relação ao direito eleitoral, percebe-se relevantes alterações realizadas nos Código Eleitoral no decorrer dos anos, trazendo avanços, especificadamente para as pessoas com deficiência visual, deixando o entendimento que seriam as que mais apresentariam dificuldades, como a necessidade de ser acompanhada por outro indivíduo, proporcionando uma grande discussão sobre a garantia do sigilo do voto.

Outro grande avanço, foi a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei 13.146/2015, que direciona diversas propostas de inclusão, em todas as áreas sociais, garantindo e promovendo vários benefícios as pessoas com deficiência, principalmente trazendo direitos para o acesso dessas pessoas na vida pública e política do país.

Assim sendo, pode-se concluir, que em relação ao direito eleitoral que engloba o voto direto e secreto, ou seja, o sigilo do voto, a legislação eleitoral tem proporcionado grandes avanços, promovendo e garantido que as pessoas com deficiência, possam exercer seus direitos em igualdade de condições como todas as pessoas comuns, que não apresentam qualquer tipo de anormalidade ou deficiência.

Portanto, cabe ao legislador e a Justiça Eleitoral, buscar novas formas de garantir o instituto do sigilo do voto, quando comparado no contexto de cada especificidade das PNE/PCD, principalmente com o advento e inovações trazidas pela Lei 13.146/2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem como premissa básica, assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incentivando ao pleno gozo em igualdade de condições como qualquer indivíduo tido como normal, além de visar a inclusão social e a cidadania desse grupamento de pessoas.

REFERÊNCIAS

Brasil. [Leis etc.]. **Legislação eleitoral** [recurso eletrônico] / Câmara dos Deputados. – 8. ed. – Brasília. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série legislação; n. 234).

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988** — texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 53, de 2006, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994. — 27. ed. — Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. 88p. — (Série textos básicos; n. 41)

Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência **Acessibilidade** — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. :21 cm.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. – 12. ed. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2016.

Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. **Eleições: legislação eleitoral e partidária**. –, 2016. 202 p.

Conceitos e significados das siglas PNE e PCD . Disponível em < <https://deficienteconsciente.wordpress.com/2015/12/21/pcd-x-pne/> >, acesso em 20 de novembro de 2017.

Código Eleitoral .Disponível em < https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_eleitoral > acesso em 19 de novembro de 2017.

Definição de PCD- Disponível em , <https://aliberdadeehazul.com/2012/11/27/o-conceito-de-pessoa-com-deficiencia-na-legislacao-brasileira/> .> \acesso em 20 de novembro de 2017

Direito. Disponível em < <https://www.significados.com.br/direito/> > _acesso em 15 de novembro de 2017.

DINIZ, Debora. **O que é Deficiência/** Debora Diniz, São Paulo. Brasiliense, 2007 – 9 (Coleção Primeiros Passos; 324).

Democracia. Disponível em < <https://www.significados.com.br/democracia/> > , acesso em 21 de novembro de 2017

Democracia representativa. Disponível em < <https://www.significados.com.br/democracia-representativa/> >, acesso em 21 de novembro de 2017.

Estado Democrático de Direito. Disponível em < <https://www.significados.com.br/estado-democratico-de-direito/> >, acesso em 22 de novembro de 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Edição. Editora: Atlas, 2016. Resolução de n. 23.455/2015 do TSE

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada / Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.

Lei de cotas. Disponível em < http://www.deficienteonline.com.br/lei-de-cotas-para-pne-e-ppd-lei-8-313-de-91_pcdsc_553.html >, acesso em 19 de novembro de 2017.

O conceito de deficiência na legislação brasileira. Disponível em < <https://aliberdadeehazul.com/2012/11/27/o-conceito-de-pessoa-com-deficiencia-na-legislacao-brasileira/> >, acesso em 19 de novembro de 2017.

Processo Eleitoral. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/governo/2010/09/processo-eleitoral> > acesso em 24 de novembro de 2017

Participação política e direito ao voto. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/17734/participacao-politica-e-direito-ao-voto> >, acesso em 24 de novembro de 2017.

Pessoas com necessidades especiais- PNE: Disponível em < <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2017/08/apenas-1-dos-brasileiros-com-deficiencia-esta-no-mercado-de-trabalho.html> > acesso em 15 de novembro de 2017.

PNE e PCD. Disponível em < <http://caroldiversidade.blogspot.com.br/2012/03/o-que-e-pcdppd-e-pne.html> >, acesso em 20 de novembro de 2017

Significados de Princípios Disponível em:< <https://www.significados.com.br/principios/> ≥ acesso em 20 de novembro de 2017

Significado de Soberania. Disponível em < <https://www.significados.com.br/soberania/> . acesso em 22 de novembro de 2017.

Significado de Sufrágio. Disponível em < <https://www.significados.com.br/sufragio/> > , acesso em 21 de novembro de 2017.

Urna Eletrônica. Disponível em < <https://www.infoescola.com/politica/urna-eletronica/> > acesso em 21 de novembro de 2017.

Voto do PNE/PCD. Disponível em < <http://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/voto-do-deficiente-fisico-no-brasil-conquista-e-reconhecimento> >, acesso em 23 de novembro de 2017.

Voto. Disponível em < <http://www.tre-pe.jus.br/imprensa/noticias-tre-pe/2016/Setembro/saiba-tudo-sobre-os-tipos-de-votos> >, acesso em 25 de novembro de 2017.

Urna eletrônica. Disponível em < <http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2015/Agosto/urnas-eletronicas-tem-adaptacoes-para-deficientes-visuais> >, acesso em 25 de novembro de 2017.